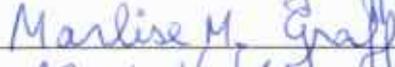


PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 38/2022

Trata-se de projeto que temo como objetivo alterar o art. 13 da Lei Municipal nº 3410/2021, para que todos os servidores e membros, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, possam aderir ao RPC mediante opção. A alteração é uma recomendação técnica da empresa de consultoria que assessora o RPPS, a proposta foi discutida pelo Conselho Administrativo Municipal de Previdência – CAMP, a fim de adequar a legislação municipal à federal, garantindo direito aos servidores, razão pela qual esta comissão é favorável a submissão do projeto ao Plenário para votação. O prazo estabelecido na referida Lei Municipal, contraria o disposto nos parágrafos 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, pois estes estabelecem obrigação de oferecimento do RPC pelo Ente Federativo ao novo servidor, sem qualquer fixação de prazo para que seja formalizada a sua adesão.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		<input checked="" type="checkbox"/>	
CLEITON BIRK - Membro		<input checked="" type="checkbox"/>	
LEONIR SCHULER - Suplente		<input checked="" type="checkbox"/>	

Ivoti, 25 de julho de 2022.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 38/2022

O presente projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Municipal 3.410/2021, que se refere do regime de previdência complementar dos servidores no município de Ivoti. Observamos que se trata da alteração do Art. 13º, na qual foi removida a redação que estabelecia prazo de 120 dias após entrada em exercício, para adesão à previdência complementar.

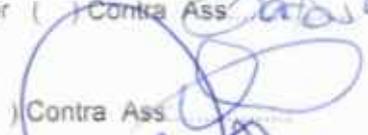
Ao analisar o projeto, verificamos que a medida torna permanentemente facultativo a opção de adesão à previdência complementar, atendendo aos dispositivos da Constituição Federal.

Constatamos que o Projeto de Lei, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificção apresentada indica regularidade constitucional desta medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº38/2022

Ivoti, 25 de julho de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente Favor () Contra Ass. 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass. 

EDIO INÁCIO VOGEL – membro Favor () Contra Ass. 

FABIANI HEYLMANN – suplente Favor () Contra Ass. 



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 035/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 038/2022, "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.410/2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: ___/07/2022

Data da Votação: 25/07/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva alterar o art.13 da Lei Municipal nº 3410/2021, para retirar o prazo para que os servidores e membros, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social possam aderir ao RPC. Até então o prazo previsto era de 120 dias a contar da data de entrada em exercício para aderir ao RPC, mediante expressa opção.

O **Executivo justifica** a proposta na adequação da lei municipal à constituição federal, especialmente ao art. 40. A proposta atende a uma indicação técnica da empresa que assessora ao RPPS e já passou pelo conselho de administração municipal da previdência, o CAMP. Segundo o Executivo, a previsão do prazo de 120 dias afronta direitos dos servidores.

É o relatório.

2) PARECER

Uma vez que o conteúdo/matéria é de interesse local, está incluído na competência municipal prevista no art. 30, I da CF. Por simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, **a e c, da Constituição de 1988**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Segundo **art. 5, X da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: ... X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos. Os incisos **I e II do art. 7º da LOM** disciplina que compete ao Município legislar assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

couber. Também cabe a Câmara, nos termos do **inciso I** do art. 16, da LOM, com a sanção do prefeito, legislar assuntos de interesse local. Ainda quanto a **competência**, segundo art. 41, II da **Lei Orgânica Municipal**, é de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. O **Art. 73 da Lei orgânica**, disciplina que aos servidores titulares de cargos efetivos do Município incluídas as suas autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. No **art. 80 da LOM** está disposto que o Município assegurará a seus servidores, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, devendo, além disso, **filiar-se a um regime de previdência e assistência social**.

A **Constituição de 1988** fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), **o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária**. O constituinte estabeleceu as competências que permitiriam implementar, em nível infraconstitucional, a proteção previdenciária a todos os trabalhadores, em cada um daqueles regimes. Assim, determinou que caberia: (a) à União instituir, por leis, contribuições sociais (entre as quais as de seguridade social), e a Estados, Distrito Federal e **Municípios**, a possibilidade de instituir "*contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social*" (**art. 149**); (b) caberia ainda à União legislar, privativamente, sobre seguridade social (art. 22, XXIII) e concorrentemente com Estados e Distrito Federal, a respeito de previdência social, e que, finalmente; **(c) competiria aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**. Os Municípios são dotados, em nosso sistema, de capacidade de auto-organização, e que está se manifesta com a edição de Leis Orgânicas municipais. Essa capacidade de auto-organização encontra, porém, encontra limites na medida em que devem ser respeitadas as normas centrais federais. No **art. 80 da LOM** está disposto que o Município assegurará a seus servidores, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, devendo, além disso, **filiar-se a um regime de previdência e assistência social**.

A **Lei Municipal 2374/2008**, institui o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do Município de Ivoti. A **Emenda Constitucional nº 103/2019** alterou o sistema de previdência quanto ao Regime Geral de previdência Social – RGPS, estabelecendo, no entanto, algumas disposições aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. A portaria 13/48, do Ministério da Previdência, **definiu o dia 31 de julho** como a data limite para que os Municípios se enquadrem à legislação federal. Por essa razão, a **Lei Municipal nº 3410/2021** instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Ivoti, fixou os limites máximos para concessão da aposentadoria e pensões pelo regime de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

providência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autorizou a adesão do plano de benefícios de previdência complementar e deu outras providências.

Ainda quanto a **competência para iniciativa**, segundo **art. 50 da Lei Orgânica Municipal**, é de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 25 de julho de 2022.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59122